



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13619.000057/96-17
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.238
RECURSO Nº : 122.773
RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA ALVARES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.238
RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA ALVARES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente já identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Moreira", área de 452,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3091278.4, localizado no município de Unai-MG, contra o qual foi emitida a notificação de lançamento para exigência do ITR/95, impugnou o valor do VTN tributado, por entender que haveria discrepância entre este e aquele declarado no exercício/94, majorado em mais de 300%, sem qualquer motivação legal. Para tanto fundamentou-se nos artigos 150, inciso III, alínea "b" e 153, inciso VII, § 1º da CF/88.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/BHE nº 11170.2100/98-20 (fls. 17/19), julgou procedente o lançamento constante da notificação do ITR/95, alegando que a base de cálculo do VTN tributado resultou do VTNm/ha, fixado pela IN/SRF nº 42/96, referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, consoante a ementa, *verbis*:

"LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido."

O julgado observou que o contribuinte não juntou aos autos nenhum laudo que comprovasse o valor da terra nua em 31 de dezembro de 1994, não havendo prova documental para confrontar com o VTN tributado.

Esclarece o voto condutor que o elevado valor do imposto deveu-se, basicamente, à aplicação da alíquota máxima prevista para o imóvel em questão (1,40%), agravada para 2,80% (fl. 19), tendo em vista que o referido imóvel apresentou grau de utilização da área aproveitável, pelo segundo ano consecutivo, inferior a 30% (trinta por cento), nos termos § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

Cientificada em 30/11/98 (fl. 28, verso) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso (fl. 23/24) em 29/12/98, reiterando os termos da exordial, aduzindo sucintamente: a) erro na declaração fornecida, por falta de informação; b) erro na contagem do gado existente na propriedade (de 37 em 1993 passou para 61 em 94), perfazendo, assim, um índice

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.238

superior aos 30% exigidos pela legislação vigente e; c) a não utilização de uma área maior devia-se à má conservação das terras, necessitando de melhoria nas pastagens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

RECURSO Nº : 122.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.238

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência do ITR, exercício/95 (fl. 02), formulado pela Recorrente, sob a alegação de que a notificação de lançamento apresenta uma majoração do valor do VTN tributado em mais de 300%, quando comparado ao VTN declarado no exercício/94, sem motivação legal.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo técnico de avaliação, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm. questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além da ausência de laudo técnico de avaliação, de interesse do contribuinte, também foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 02, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, ex vi do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.773
ACÓRDÃO Nº : 301-30.238

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator